



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Comunica-se aos interessados que se encontram publicados os índices da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitantes aos anos de 1943, 1944 e 1945, os quais poderão ser-lhes enviados desde já, mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto-Lei n.º 39 842** — Estabelece um reajustamento de vencimentos dos servidores do Estado.
- Decreto-Lei n.º 39 843** — Eleva para 70 por cento, a partir do 1 do corrente, o suplemento que actualmente incide sobre as pensões de aposentação e reforma, e bem assim das de reserva e invalidez — Exceptua as pensões dos conservadores, notários e funcionários de justiça e as dos funcionários dos CTT, até que seja concedida a respectiva autorização ministerial — Insere disposições sobre aposentações e reformas — Revoga o artigo 6.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 26 503, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 32 691 e o § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 267.
- Decreto-Lei n.º 39 844** — Promulga um novo regime para a concessão do abono de família aos funcionários do Estado civis e militares — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 32 688, 33 537 e 34 431.
- Decreto n.º 39 845** — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor dos vários Ministérios, para fazer face aos encargos com o reajustamento de vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 842

1. As variações do poder aquisitivo da moeda no decurso da conjuntura derivada da última guerra determinaram o estabelecimento de sucessivas melhorias das remunerações que, com base na reforma do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, vinham sendo abonadas aos servidores do Estado desde 1 de Janeiro de 1936.

As circunstâncias em que tais melhorias foram concedidas e, particularmente, a impossibilidade de as referir a um ponto suficientemente estável de equilíbrio económico não permitiram dar-lhes outra forma que não a de provisórios suplementos às remunerações fixadas por aquele diploma; foram, assim, dominadas, não pelo intuito de fazer perfeito ajustamento do sistema nele estabelecido a um novo nível do valor da moeda, mas apenas pelo de atenuar os efeitos da alta do custo da vida sobre a situação dos funcionários, tendo em conta a sua categoria e provável grau de resistência económica.

Daqui resultou, além de alguma alteração efectiva na hierarquia de remunerações fixadas com base em cuidadoso estudo pelo Decreto-Lei n.º 26 115, a substituição do seu sistema simples e lógico por um sistema complexo de vencimentos-base acrescidos de suplementos, quer dizer, maior trabalho para a Administração e menor clareza no regime geral de retribuições.

2. A estabilidade do valor da moeda nos últimos anos permite e aconselha agora a revisão do problema, em ordem ao efectivo ajustamento da escala de vencimentos estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 26 115 e com as vantagens de maior clareza e da simplificação dos serviços.

Com sensível aproximação dos índices do custo de vida, elevam-se a partir de 1 de Outubro para o dobro as remunerações em vigor em 1 de Janeiro de 1936. Para não determinar, no decurso do ano, alterações na classificação da despesa, esta melhoria tomará, até 31 de Dezembro próximo, a forma de um aumento do suplemento para 100 por cento e, a partir de 1 de Janeiro de 1955, a de uma elevação para o dobro dos vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 26 115, com supressão dos suplementos de que beneficiavam.

Não se visa propriamente com esta medida uma reforma para elevação de vencimentos, embora dela resulte alguma melhoria, mas a regularização do seu regime. Em outro diploma desta data, referente ao abono de família, se procura beneficiar, por outro lado, a situação dos funcionários em função dos encargos do seu agregado familiar.

3. Além do suplemento sobre os vencimentos estabelecidos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e diplomas posteriores baseados no seu sistema, a legislação actualmente em vigor atribuiu suplementos mais reduzidos às remunerações acessórias ou de carácter especial, como as gratificações, senhas de presença, abonos para falhas ou representações, etc.

A circunstância de se tratar de proventos acessórios, pela natureza especial da função exercida ou por serviços prestados em acréscimo das funções e actividades principais, justifica que a percentagem do suplemento

tenha sido fixada, nestes casos, em nível mais baixo que o das remunerações dos serviços e categorias normais dos funcionários.

Na lógica do sistema de ajustamento geral que se tem agora em vista pode julgar-se que tais remunerações deveriam ser objecto de medida idêntica à tomada quanto aos vencimentos, isto é, supressão de todos os suplementos e elevação ao dobro dos valores-base sobre que elas vinham incidindo.

Há, porém, que atender a que, muitas vezes, tais remunerações foram, em momentos diversos, e já depois da vigência do regime de suplementos, estabelecidas por diplomas especiais, ou nos termos neles autorizados, por decisão administrativa, e a que não se pode ter por isso a certeza de não haver a fixação da sua base sido influenciada pela consideração do suplemento relativamente baixo que lhes cabia, ou, no caso de gratificações por cargos exercidos em acumulação, pela de não terem, segundo as normas sempre seguidas, direito a qualquer suplemento.

Verifica-se, assim, a impossibilidade de resolver o problema das gratificações e abonos especiais com a simplicidade com que se dá solução ao dos vencimentos propriamente ditos. A adopção de uma percentagem de actualização diferente da aplicada a estes estaria fora de toda a lógica, sobretudo em relação às remunerações já em vigor em 1 de Janeiro de 1936; a aplicação genérica do critério seguido quanto aos vencimentos daria, porventura, lugar a desigualdades e injustiças flagrantes.

Além desta dificuldade, deve ainda ter-se em conta que a atribuição, a estes proventos, de suplemento inferior ao dos vencimentos propriamente ditos não se baseou apenas, como as diferenças nestes consentidas, nas considerações de circunstância que dominaram o regime de tais abonos; ponderou-se também que, dentro da orientação do Decreto-Lei n.º 26 115, aquelas remunerações deveriam ser, quanto possível, reduzidas — não só em número como no seu montante — e não mereciam, por isso, beneficiar do suplemento na mesma medida que os vencimentos.

Por tudo isto, pareceu mais conveniente mantê-los no seu actual valor efectivo, e sem alteração dos montantes abonados nos casos de acumulação, até que uma revisão geral estabeleça um novo regime com enquadramento perfeito nos princípios nesta matéria definidos pelo Decreto-Lei n.º 26 115 e a fixação — para as remunerações deste tipo que devam subsistir — de valores simples justamente equilibrados entre si e em equitativa relação com a nova escala de vencimentos.

4. O vencimento paga o trabalho em função da categoria de cada um. Neste aspecto devemos abstrair da situação particular do funcionário: se é solteiro ou casado; se tem ou não família a seu cargo.

A categoria é uma conquista pessoal, obtida por mérito e habilitações.

Para atender à diversidade de encargos familiares, atenuando a diferença de condições de vida entre servidores da mesma categoria, se criou o abono de família.

Por isso, em diploma à parte, aproveitando a codificação e simplificação das normas do estatuto jurídico desse abono, não só se aumentam os quantitativos atribuídos aos vários escalões, como se altera o valor destes por forma a favorecer as categorias mais modestas. E aqui, sim, a percentagem de aumento é inversamente proporcional aos grupos de vencimentos que cada escalão abrange, e se procura maneira de, como é justo, favorecer especialmente os funcionários de mais modesta categoria.

Mais tarde, quando se levar a termo a concretização do pensamento expresso no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, isto é, quando não for só o Estado a concorrer para o abono de família, poderá cada cada grupo ser mais favorecido.

5. No cuidadoso estudo a que se procedeu fica por resolver o problema do Montepio dos Servidores do Estado.

Quanto a este observa-se que os pensionistas estão já a usufruir algumas melhorias, para as quais os servidores que deram origem às pensões em nada contribuíram. As quotas que pagam os actuais subscritores são ainda as que constam do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934. Daqui se infere que tem havido benefícios, sem correspondente e justo aumento de quotizações.

6. O estabelecimento de nova escala de vencimentos, considerando só os servidores do Estado na efectividade do serviço, projecta no Orçamento Geral uma nova despesa da ordem de 110 000 contos. O encargo total, porém, é muito maior, se se tiverem em conta os reflexos que uma providência desta natureza tem no pessoal pago pelas dotações extraordinárias, pelos organismos autónomos e pelos orçamentos privativos dos demais serviços.

Particularmente no que respeita às dotações da despesa extraordinária, não se esconde a delicadeza que tal medida tem, em conjunto com a que nesta data se toma para o abono de família, pois dela resulta que se vão reservar quantias maiores para pessoal, alterando assim os esquemas financeiros das obras previstas.

Em face dos actuais recursos e das responsabilidades assumidas, entende-se não ser prudente ir mais além.

Com este reajustamento o pessoal passa a absorver 44,8 por cento das receitas ordinárias do Orçamento Geral do Estado, isto sem incluir o abono de família, os subsídios para pagamento de pensões e reformas e os encargos com os desastres no trabalho.

7. Até agora, com um número insignificante de excepções, os corpos administrativos têm acompanhado o Estado na concessão de suplemento de vencimento aos funcionários.

Embora a legislação publicada não fosse além de os autorizar a atribuir, dentro das suas possibilidades financeiras, suplemento não superior ao dos funcionários do Estado, pode dizer-se que, de uma maneira geral, se agiu como se a extensão fosse automática. Daí, e porque evidentemente, as melhorias tinham sido estudadas apenas em função das possibilidades financeiras do Estado e da situação dos seus servidores, terá resultado, para alguns corpos administrativos, acréscimo das dificuldades financeiras de que por modo geral se queixam.

O problema, porém, não pode pôr-se assim, visto que a autonomia dos corpos administrativos importa necessariamente o sentido de responsabilidade da sua administração, cuja base é o equilíbrio de orçamentos e contas. Só dentro desse equilíbrio e do respeito das normas estabelecidas pelo Código Administrativo é que deveria considerar-se lícito o uso daquelas autorizações. As diferenças que daí resultassem para a remuneração entre os funcionários das autarquias locais — expressão de desigualdade da sua situação financeira — seriam certamente transitórias, por incumbir à Administração respectiva criar as possibilidades de uma justa equiparação. A aplicação quase automática que se fez, pelo contrário, pode ter criado ou agravado alguns problemas sem que em todos os casos, dadas as condições de

vida local, a melhoria se mostrasse — em urgência — igualmente justificada.

Porém, o caso é agora diverso, visto que, tratando-se em definitivo, não de aplicar aos funcionários administrativos, em medida de emergência, os suplementos estabelecidos para os funcionários do Estado, mas de alterar as bases respectivas, são as próprias leis fixadoras dos vencimentos que estão em causa. Por isso se determina uma nova revisão, até 30 de Junho de 1955, devendo manter-se até essa data a situação actual.

8. A regularização operada no sistema de vencimentos impôs, por outro lado, o reajustamento do sistema de aposentações.

Embora juridicamente a situação dos funcionários se fixe no momento da aposentação e deva ser função das quotas descontadas durante o período de serviço activo, razões de humanidade e equidade levaram a fazer beneficiar os já aposentados de um suplemento, embora menor do que o atribuído aos vencimentos, e a proceder da mesma forma quanto aos que passam àquela situação: a uns e a outros foram as pensões que legalmente lhes cabiam acrescidas de um suplemento, que é actualmente de 60 por cento.

Daqui, para o sistema de aposentações — que não recebeu durante a vida activa dos funcionários o correspondente aos suplementos que teve de satisfazer — novo desequilíbrio, que tenderá a agravar-se durante muitos anos à medida que os actuais funcionários se forem aposentando. Tal desequilíbrio é coberto por subsídios do Estado que hoje atingem mais de 75 por cento do encargo geral com as pensões, excedendo assim largamente a percentagem da contribuição patronal no sistema de previdência, que é normalmente de 50 por cento — e que projectam no orçamento um encargo anual de cerca de 300 000 contos.

Reorganizada a escala de vencimentos fixa-se agora em $\frac{8}{9}$ do que deve servir de base à aposentação a pensão correspondente a 36 anos de serviço.

Essa pensão representa 83,5 por cento do vencimento líquido da quota, contra os 80,8 por cento que actualmente resultam de uma pensão correspondente ao vencimento-base, líquido da quota, acrescido de 60 por cento. Por isso, para igualar a situação dos novos aposentados com os actuais, ao extinguir o suplemento que actualmente lhes cabe, se aumentam as suas pensões de 70 por cento.

Mantém-se, por fim, para os funcionários que atingem 60 anos de idade e 40 de serviço o direito à aposentação por inteiro, independentemente da inabilitação.

Destas modificações — feitas para harmonizar o sistema de aposentações com a revisão de vencimentos — não resulta qualquer diminuição dos encargos que aquele traz ao orçamento e que se manterão — se não se agravarem ainda — durante longos anos sem possibilidade de compressão; têm apenas como intuito adaptar o cálculo das pensões aos novos vencimentos sem retroacções de quotas, que tecnicamente se impunham mas seriam, de facto, demasiado pesadas para os funcionários. Elas trazem imediatamente ao sistema das aposentações um aumento de encargos de mais de 20 000 contos, que nos próximos anos tenderá a aumentar. Para lhe fazer face se eleva de 4 para 6 por cento a quota a pagar à Caixa, salvo para os actuais pequenos subscritores, em que será de 5 por cento, mantendo-se assim a redução de 1 por cento de que têm beneficiado.

Com estas medidas se pensa realizar o justo equilíbrio de todos os interesses, embora à custa da manutenção de um encargo orçamental que juridicamente não deveria caber ao Estado.

Os diplomas que nesta data se publicam são, portanto, a expressão aberta da boa vontade do Governo.

Em nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos servidores do Estado, civis e militares, constantes das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e doutros diplomas em vigor promulgados segundo a orientação definida naquele decreto-lei consideram-se aumentados para o dobro a partir de 1 de Janeiro de 1955.

Art. 2.º O suplemento atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 37 115, de 26 de Outubro de 1948, e do artigo 18.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, aos vencimentos referidos no artigo anterior é uniformemente aumentado para 100 por cento, desde 1 de Outubro até 31 de Dezembro do ano corrente, data a partir da qual fica abolido.

§ único. Durante o período referido no corpo deste artigo considerar-se-á, para todos os efeitos legais, como vencimento a soma do vencimento-base com o suplemento nele estabelecido.

Art. 3.º Beneficiam igualmente do disposto nos artigos anteriores:

a) As remunerações-base superiores às do grupo A referido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115;

b) Os ordenados, salários e outras remunerações de idêntica natureza não incluídos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, aos quais será elevada ao dobro a remuneração atribuída em 1941, com excepção dos que auferiram remunerações fixadas, depois deste ano, em montante global não acrescido de suplementos.

Art. 4.º O Governo procederá à revisão geral, para entrar em execução a partir de 1 de Janeiro de 1955, das gratificações, senhas de presença, abonos para faltas ou despesas de representação e remunerações de idêntica natureza, atribuídas pelo exercício de quaisquer funções públicas, devendo entretanto as referidas remunerações ser pagas pelos quantitativos efectivamente atribuídos à data de entrada em vigor deste diploma.

Art. 5.º Os vencimentos ou gratificações percebidos por cargos actualmente exercidos em acumulação autorizada, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, não beneficiam das disposições dos artigos 2.º e 4.º deste diploma, não podendo em qualquer caso, até à revisão determinada no último artigo, ser aumentadas as importâncias que por eles venham sendo abonadas à data da sua entrada em vigor.

Art. 6.º É mantida a actualização feita pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 886, de 1 de Outubro de 1946, das quotas referidas no § único do artigo 5.º do Decreto n.º 14 192, de 12 de Agosto de 1927.

Art. 7.º O suplemento que actualmente está a ser abonado aos pensionistas do Estado é elevado a 70 por cento e passa a ser incorporado nas respectivas pensões a partir de 1 de Janeiro de 1955 e delas fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais.

Art. 8.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias deverão adaptar os seus orçamentos ao disposto neste decreto-lei, podendo para tanto organizar no corrente ano um orçamento suplementar, além do número fixado na lei geral.

Art. 9.º Pelos Ministérios do Interior e das Finanças será feito, até 30 de Junho de 1955, o estudo das alterações a introduzir nos vencimentos e outras remunerações dos servidores dos corpos administrativos, em ordem à sua adequação aos princípios do presente decreto-lei, dentro das respectivas possibilidades financeiras.

§ único. Até à revisão determinada no corpo deste artigo manter-se-á sem alteração o regime em vigor à data do presente diploma.

Art. 10.º Fica autorizado o Ministro da Justiça, por portaria que também será assinada pelo Ministro das Finanças, a aplicar o preceituado nas disposições precedentes aos conservadores, notários, funcionários de justiça remunerados por emolumentos e pessoal contratado das secretarias judiciais.

Art. 11.º Os novos encargos a que a execução deste diploma der lugar nos meses de Outubro a Dezembro do ano económico corrente serão satisfeitos em conta das verbas globais a inscrever em capítulo independente, sob a rubrica «Encargos do reajustamento de vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842», na parte final dos desenvolvimentos da despesa ordinária de cada um dos Ministérios, mediante simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º As verbas destinadas ao pagamento de suplemento no Orçamento Geral do Estado para 1954 consideram-se automaticamente reforçadas nas importâncias que, em utilização da verba criada pelo corpo deste artigo, forem aplicadas, em relação a cada uma delas, para execução deste decreto-lei.

§ 2.º Para contrapartida dos créditos especiais a abrir nos termos do corpo deste artigo poderão ser utilizados os excessos de cobrança verificados nas receitas ordinárias sobre as respectivas previsões orçamentais, bem como as disponibilidades que nas mesmas receitas resultem da aplicação de recursos extraordinários a encargos da mesma natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 39 843

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O suplemento que actualmente incide sobre as pensões de aposentação e reforma e bem assim das de reserva e invalidez, elevado para 70 por cento, é englobado nas mesmas pensões a partir de 1 de Outubro deste ano.

§ 1.º São exceptuadas as pensões dos conservadores, notários e funcionários de justiça e as dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones. Em relação a estas pensões a nova medida apenas entrará em vigor depois de autorizada por portaria dos Ministérios da Justiça e das Comunicações, respectivamente.

§ 2.º As pensões de responsabilidade, no todo ou em parte, dos corpos administrativos apenas se aplicará o disposto neste artigo a partir da data em que os mesmos reformem, de acordo com o Decreto-Lei n.º 39 842, desta data, as remunerações dos funcionários no activo.

Art. 2.º Depois de reformados os vencimentos nas novas bases passa a ser de 6 por cento a contribuição devida

à Caixa Geral de Aposentações nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e do artigo 12.º e seus parágrafos de cada um dos Decretos-Leis n.ºs 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e 30 250, de 30 de Dezembro de 1939.

§ único. A taxa fixada neste artigo é reduzida a 5 por cento para os actuais subscritores desde que o seu vencimento mensal seja igual ou inferior a 1.200\$.

Art. 3.º As remunerações que, nos termos da actual legislação privativa da Caixa Geral de Aposentações, intervêm para o cálculo das pensões serão reduzidas de 1/9, continuando a ser consideradas com a dedução do correspondente à quota.

§ 1.º Se o subscritor comprovar que a média dos seus abonos dos últimos dez anos, sobre os quais incidiu o desconto da quota, excede a importância proveniente das remunerações referidas no corpo deste artigo, será essa média, líquida ainda do correspondente à quota e abatida de 1/9, que servirá para a determinação da pensão.

§ 2.º Se o número de anos contados para a aposentação ou reforma for superior a 36, não se fará a redução de 1/9 e a cada ano de serviço, até 40, ficará competindo 1/40 da importância que deva ser considerada para a fixação da pensão.

§ 3.º Nos abonos referidos no § 1.º deste artigo não se compreendem os relativos a participação em multas ou a cargos desempenhados em regime de acumulação e para o efeito da forma de cálculo estabelecida no parágrafo anterior não intervirão aumentos nos anos de serviço determinados pela aplicação de percentagens, exceptuadas as de campanha.

§ 4.º O disposto neste artigo e seus parágrafos só terá aplicação aos subscritores abonados de vencimentos remodelados nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842, desta data.

Art. 4.º As pensões de aposentação e de reforma, qualquer que seja a base do seu cálculo, não poderão exceder o correspondente à letra A do artigo 12.º de Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º As pensões de reserva calculam-se nos termos das de reforma, mas com base no líquido. Sobre as mesmas pensões e as gratificações que a elas acresçam quando da prestação de serviço militar será feito o desconto, em folha, a favor da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 6.º Em relação aos militares já colocados na reserva observar-se-á o seguinte:

1.º A taxa da contribuição para a Caixa Geral de Aposentações, nos casos em que é devida, continua fixada em 4 por cento;

2.º Ao transitarem para a reforma mantêm direito a uma pensão igual à pensão de reserva líquida do correspondente à mesma contribuição;

3.º Para a melhoria da pensão de reserva determinada por nova prestação de serviço militar, nos termos do § 3.º do artigo 6.º de cada um dos Decretos-Leis n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, e para a fixação do quantitativo global a abonar subsistirão as regras em ambos os casos já observadas.

Art. 7.º Nos abonos dos reintegrados na aposentação e reforma ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 267, de 26 de Maio de 1951, apenas se manterão as restrições seguintes:

1.º Os reintegrados que já estejam em situações do activo do Estado, ainda que em serviços e organismos autónomos, dos corpos administrativos e organismos corporativos e de coordenação económica, não têm, en-

quanto as exercerem, direito à pensão pela Caixa Geral de Aposentações;

2.º As pensões também são inacumuláveis com quaisquer outras de responsabilidade do mesmo organismo ou do Estado.

Art. 8.º Aos aposentados e reformados e na situação de aguardando aposentação e reforma não compreendidos pelo artigo anterior, actualmente na actividade no Estado, ainda que em serviços e organismos autónomos, nos corpos administrativos e organismos corporativos ou de coordenação económica, são aplicáveis as regras seguintes:

1.º Pela situação pela qual optaram continuará a ser abonada a totalidade e pela outra um importância global igual àquela que já vêm percebendo;

2.º Se a redução determinada pela opção se operou na pensão de aposentação ou reforma, poderá oportunamente a Caixa Geral de Aposentações, a requerimento do interessado, finda que seja a sua situação na actividade, reformar-lhe o quantitativo do abono actual, para o efeito de lhe atribuir a totalidade do correspondente à pensão;

3.º Se não houve opção, esta considera-se, para o efeito do disposto nos números precedentes, como tendo sido oportunamente feita a favor da maior remuneração.

§ 1.º Aos abrangidos pelo n.º 3.º deste artigo é concedido o prazo de trinta dias para declararem a sua actual situação perante a Caixa Geral de Aposentações por intermédio dos organismos ou serviços a que pertençam, sob pena de ficarem sujeitos a sanção disciplinar e à reposição previstas no § 2.º do artigo 9.º

§ 2.º São relevadas as reposições devidas nos termos do § 1.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 16 669, de 27 de Março de 1929, na parte ainda não regularizada.

Art. 9.º Os aposentados e reformados não podem de futuro voltar à actividade no Estado, corpos administrativos e organismos corporativos ou de coordenação económica, ou prestar-lhes serviço remunerado a qualquer título, fora dos casos que estejam exceptuados por resolução do Conselho de Ministros.

§ 1.º Consideram-se submetidos à mesma regra os aguardando aposentação ou reforma nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo, ainda que em situações remuneradas por força de verbas globais não destinadas exclusivamente a pessoal, além de implicar procedimento disciplinar, sujeita solidariamente os responsáveis à reposição do que tiver sido pago.

Art. 10.º As pensões de reserva são inacumuláveis com quaisquer abonos na actividade, exceptuados os devidos pela prestação de serviço militar e outros expressamente previstos na lei ou autorizados em Conselho de Ministros, de harmonia com a regra do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 11.º Considera-se rectificada para 1 por mil a dedução estabelecida pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, correspondente à compensação das despesas referidas no mesmo artigo.

Art. 12.º Fica autorizada a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, dentro dos limites legais, a remunerar as horas extraordinárias de serviço indispensáveis à remodelação dos abonos da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 13.º São revogados o artigo 6.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro

de 1943, e o § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 267, de 26 de Maio de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomas* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 844

1. São decorridos mais de onze anos sobre a data da promulgação do Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943, que instituiu o regime do abono de família em favor dos servidores do Estado — civis e militares.

O que então se previu foi confirmado: o abono de família tem-se mostrado um auxiliar valioso na manutenção da economia dos agregados familiares numerosos, especialmente nos de reduzidos recursos.

É sobretudo com o pensamento nestes últimos que se elevam os quantitativos do referido abono, esclarecendo-se, simultaneamente, o direito à sua percepção.

Melhorando este, como se faz pelo presente diploma, com percentagens finais para cada grupo não proporcionais às categorias que cada um deles abrange, dá-se mais um passo no sentido de atenuar o desequilíbrio da economia familiar entre o poder dos seus rendimentos e os encargos dos consumos.

Com o decorrer dos tempos, quando o pensamento do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se concretize em toda a sua extensão, isto é, quando o abono de família não constituir encargo exclusivo do Estado e as quotizações de todos os seus servidores concorram para a dilatação dos meios afectados, então o mesmo atingirá previsível eficiência e o sistema funcionará plenamente.

Com as despesas que actualmente sobrecarregam o Orçamento Geral do Estado, o que se faz agora está no perímtero das máximas possibilidades.

2. Em obediência ao que determina o artigo 17.º da Lei n.º 2067, de 28 de Dezembro de 1953, compila-se num só diploma o que está estabelecido sobre o assunto, simplificando-se a regulamentação e aperfeiçoando-se a sua técnica. Trata-se de uma necessidade administrativa. Como em todos os institutos jurídicos novos, houve, ao executar o do abono de família, certas hesitações e muitas dúvidas, estas e aquelas compreensíveis, visto que o assunto era pela primeira vez posto à Administração e abrangia muitos milhares de servidores e respectivos familiares nas mais variadas situações. Por isso se publicaram muitos despachos esclarecedores, cujos princípios basilares se incluíram no presente diploma.

3. Os quantitativos em vigor para cada pessoa, nos termos da lei actual, são os seguintes:

Para remunerações:

Inferiores a 900\$	50\$00
De 900\$ até 2.000\$	60\$00
Iguais ou superiores a 2.000\$	70\$00

Pelo presente diploma mantêm-se os três grupos de abonos existentes, mas assim escalonados:

Para remunerações:

Inferiores a 1.500\$	80\$00
Iguais ou superiores a 1.500\$	90\$00
Iguais ou superiores a 3.500\$	100\$00

4. Assim, concedendo-se um aumento igual para todos os grupos, o benefício maior reflecte-se nos servidores de mais modestos recursos, caso em que atinge a percentagem de 60 por cento.

Aproveita-se também a oportunidade, como é justo, para elevar um pouco os escalões actualmente em vigor e que se encontram muito desactualizados pelas sucessivas melhorias de vencimentos que têm sido concedidas.

Desta medida beneficiam cerca de 42 000 servidores. Mas este número é maior ainda, visto que no serviço próprio do Ministério das Finanças apenas se registam os elementos respeitantes a abonos pagos por força das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado. Aquele número de servidores recebe perto de 80 000 abonos e é curioso acentuar que do escalão mais elevado beneficiarão apenas cerca de 2000 servidores, com menos de 4500 abonos.

5. Por este decreto-lei actualiza-se para 300\$ mensais o quantitativo até ao qual se entende que os indivíduos se devem considerar a cargo do funcionário, resolvendo-se, ainda, a situação dos internados em estabelecimentos do Estado ou particulares. Por outro lado, entre as simplificações introduzidas, destaca-se a que se preceitua quanto a descendentes estudantes, visto que, na técnica actual, há lugar a frequentes ajustamentos e reposições, que virão assim a ser eliminados.

6. Tudo isto deve fazer reflectir, só no Orçamento Geral do Estado, um aumento da ordem dos 30 000 contos. Visto que o Estado suporta, actualmente, todo o abono de família aos seus servidores, o Ministério das Finanças terá de contar, anualmente, com várias dezenas de milhares de contos para satisfação destes encargos, cuja evolução tem sido a seguinte:

	Contos
1943	31 000
1944	30 000
1945	36 000
1946	38 000
1947	38 500
1948	39 000
1949	43 700
1950	44 000
1951	45 400
1952	47 100
1953	47 700

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Do direito ao abono de família

Artigo 1.º Têm direito ao abono de família, instituído pelo Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943, todos os servidores do Estado, civis e militares, que se encontrem na efectividade de serviço, qualquer que seja a sua forma de provimento, desde que exerçam funções de carácter permanente.

§ 1.º Para efeitos deste artigo consideram-se funções de carácter permanente as que são remuneradas por conta de verbas subordinadas à classe «Despesas com o pessoal».

§ 2.º Consideram-se para os efeitos deste diploma na efectividade de serviço os militares nas situações de reserva ou assistidos e bem assim os funcionários assistidos pela assistência aos funcionários civis tuberculosos durante o período previsto na primeira parte do § 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 549, de 23 de Fevereiro de 1944. Uma vez adquirido, o direito ao abono de família é assegurado sempre que o servidor volte a prestar serviço ao Estado, embora em departamento diferente.

§ 3.º Os servidores do Estado de nacionalidade estrangeira têm também direito ao abono de família desde que as suas remunerações não sejam superiores às dos funcionários de correspondente categoria dos quadros dos organismos nos quais prestem serviço.

Art. 2.º Os servidores do Estado que não exerçam funções de carácter permanente têm igualmente direito ao abono de família após a prestação de seis meses de serviço ininterrupto.

Art. 3.º O regime instituído por este decreto-lei é extensivo aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira, com suspensão, quanto aos corpos administrativos e enquanto persistirem as actuais circunstâncias económicas, do preceituado no artigo 531.º do Código Administrativo.

II) Grupos de beneficiários

Art. 4.º Para efeito da atribuição do abono de família os servidores do Estado são classificados em três grupos. O I grupo abrange os vencimentos iguais ou superiores a 3.500\$ mensais, correspondendo-lhe o abono mensal de 100\$ em relação a cada uma das pessoas nas condições legais de ao mesmo darem direito; o II grupo abrange as remunerações iguais ou superiores a 1.500\$ e o III as remunerações inferiores a esta última quantia, correspondendo-lhes, respectivamente, os abonos de 90\$ e 80\$.

§ único. Para a determinação do grupo do abono tomar-se-á por base a importância do vencimento correspondente à categoria do servidor, levando-se, porém, em conta os abonos que influam na pensão de aposentação ou reforma.

III) Regime do abono de família

1) Requisitos essenciais

Art. 5.º Só podem beneficiar do abono os que tenham a seu cargo pessoas de família com quem vivam em comunhão de mesa e habitação e que se encontrem nas condições seguintes:

1) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos;

2) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos, e que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Órfãos de pai e mãe;

b) Sendo órfãos de pai ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;

c) Sendo órfãos de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência;

3) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge a respeito dos quais se verifique:

a) Sendo do sexo masculino, terem mais de 70 anos ou, quando de idade inferior, estarem incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho;

b) Sendo do sexo feminino, que exerçam a profissão doméstica; mas, quando casados, torna-se necessário que os maridos estejam fisicamente incapazes e não possuam meios de subsistência; e, quando exista separação, judicial ou não, que estejam impossibilitados de exigir dos cônjuges pensão de alimentos.

§ 1.º As ausências temporárias do domicílio não afectam o requisito da comunhão de mesa e habitação previsto no corpo deste artigo.

§ 2.º É dispensada a comunhão de mesa e habitação:

a) Aos funcionários sujeitos a regime de internato ou que exerçam funções de fiscalização ou outras análogas que obriguem a deslocações periódicas, desde que, tendo domicílio próprio, nele residam a cargo desses servidores os indivíduos que dão direito ao abono de família;

b) Aos ascendentes que, por motivo de saúde, não residam na localidade onde o servidor presta serviço, ou que, pelo mesmo motivo, estejam impossibilitados de se deslocar da sua residência;

c) Aos filhos e netos quando estejam internados em qualquer estabelecimento de ensino, assistência ou outros análogos;

d) Aos filhos ilegítimos perflhados antes do matrimónio desde que o servidor do Estado viva com a família legítima.

§ 3.º Para efeitos dos parágrafos anteriores devem considerar-se como fisicamente incapazes os indivíduos que se encontrem permanentemente impossibilitados de angariar meios de subsistência pelo trabalho.

§ 4.º Os padrastos ou madrastas dão direito ao abono de família nas mesmas condições dos ascendentes.

2) Normas especiais para estudantes, incapazes e impossibilitados temporariamente

Art. 6.º O limite de idade de 14 anos referido nos n.ºs 1) e 2) do artigo anterior é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento um curso secundário e para 21 e 24 anos em relação aos que, nas mesmas condições, estejam seguindo, respectivamente, um curso médio ou superior.

§ 1.º Se o aluno deixar de estudar antes do fim do ano lectivo, o abono cessará a partir do mês imediato àquele em que tiver havido abandono dos estudos.

§ 2.º Até 31 de Dezembro de cada ano os beneficiários terão de entregar nos respectivos serviços documento, passado pelo estabelecimento de ensino respectivo, comprovando o aproveitamento obtido no ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte.

§ 3.º A falta de entrega do documento a que se refere o parágrafo anterior dentro do prazo estabelecido obriga os serviços processadores das folhas, títulos ou requisições de fundos a eliminar o abono em relação ao respectivo estudante, o qual só poderá ser restabelecido a partir do mês seguinte àquele em que o documento for entregue, salvo se o servidor tiver apresentado dentro do mesmo prazo declaração justificando o motivo por que o não entregou.

§ 4.º Os meses de férias só são de abonar desde que o estudante prossiga os estudos no ano lectivo seguinte ou preste provas de exame na 2.ª época, ficando os beneficiários obrigados, em qualquer hipótese em que haja abandono ou cessação de estudos, a fazer a devida participação no prazo de trinta dias a partir da data em que o facto ocorreu.

§ 5.º Se o abandono dos estudos for devido a doença, o funcionário comprovará tal facto até trinta dias após o termo da mesma, independentemente da participação referida no parágrafo anterior; prolongando-se a doença até ao ano lectivo seguinte sem ter sido efectuada a necessária matrícula, poderá o documento a que se refere

o § 2.º ser substituído por documento comprovativo da doença.

§ 6.º Os documentos a que se referem os §§ 2.º a 5.º, depois de lhes ser aposta a data de entrada e serem registados no serviço processador, serão mensalmente remetidos à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, relacionados no impresso modelo n.º 680 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional.

Art. 7.º Os limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e no corpo do artigo anterior não são de considerar quando os indivíduos se encontrem permanentemente incapazes para o trabalho ou sofram de doença prolongada.

§ único. Na última hipótese prevista na parte final deste artigo, o servidor do Estado terá de apresentar periodicamente atestado médico comprovativo de que se mantém a situação.

Art. 8.º A data fixada no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, até à qual deve ser feita a entrega, nas entidades processadoras, dos documentos comprovativos da matrícula no ensino primário, ou dos da sua dispensa, é alterada para 31 de Outubro quando se trate de descendentes de servidores do Estado.

§ único. Os documentos referidos no corpo deste artigo deverão ficar arquivados nos serviços processadores dos abonos, à excepção do primeiro certificado que for apresentado em relação a cada descendente, o qual deverá ser enviado à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 30 de Novembro.

3) Cumulação de benefícios

Art. 9.º Para efeitos da aplicação das disposições deste diploma entende-se que estão a cargo do servidor as pessoas de família nele referidas que não possuam pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 300\$ mensais.

§ 1.º Os indivíduos que estejam internados em qualquer estabelecimento do Estado ou que por este seja subsidiado só darão direito ao abono de família desde que o servidor satisfaça a mensalidade que lhe couber.

§ 2.º Os indivíduos internados em estabelecimentos que não recebam comparticipação do Estado dão direito ao abono de família independentemente das quantias que satisfaçam.

Art. 10.º Não têm direito ao abono de família os servidores que, além do seu vencimento principal, percebam por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges, quantia superior a 2.000\$ mensais, salvo se for superior a cinco o número de pessoas a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito.

§ único. No caso do exercício de profissão liberal, considera-se como proventos mensais a importância correspondente a 15 vezes o imposto profissional distribuído dividido por 12.

Art. 11.º Não têm direito ao abono de família os cônjuges funcionários, uma vez que vivam na mesma localidade, a não ser na hipótese prevista no final do corpo do artigo anterior; quando não residam em comum, só poderá beneficiar do abono o cônjuge que perceber vencimento mais elevado, mas para o respectivo cálculo atender-se-á ao número de pessoas a cargo e coabitando com ambos os cônjuges.

§ 1.º Consideram-se abrangidos pelo corpo deste artigo os servidores cujos cônjuges estejam aposentados ou exerçam funções em organismos corporativos ou de coordenação económica, nas instituições de previdência ou nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

§ 2.º A residência em localidades diferentes só é de considerar quando seja comprovada a impossibilidade de os cônjuges viverem em comum.

Art. 12.º A atribuição do abono de família a servidores casados fica condicionada ao seguinte:

a) Se apenas um deles exercer função pública, o abono somente a este poderá ser satisfeito se for chefe de família ou se provar que o seu cônjuge, exercendo funções por conta de outrem, não o pode receber pela respectiva actividade;

b) Ao funcionário do sexo feminino cujo cônjuge não exerça actividade remunerada só se atribuirá abono de família se o marido se encontrar inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família e não possuir meios de subsistência;

c) A expressão «forçadamente desempregado» a que a norma anterior se refere abrange somente os indivíduos que se encontrem desempregados por motivo de doença prolongada, ou temporariamente, durante um período não excedente a um ano, por motivo de falência da firma a que prestavam serviço, ou paralisação total ou parcial das respectivas actividades, devendo, em qualquer dos casos, exigir-se, semestralmente, confirmação da situação.

IV) Processamento e liquidação do abono

Art. 13.º O abono de família será concedido a pedido dos interessados, que para tanto deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo n.º 679 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional e apresentar prova do direito ao mesmo abono.

§ 1.º Sempre que haja alteração na situação do servidor do Estado, deverá ser preenchido um novo boletim; de igual forma se deve proceder quando se verifique alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, só sendo, porém, de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ 2.º A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identidade; as demais provas deverão constar de atestados das entidades competentes ou de certidões, às quais será aplicável o disposto no artigo 438.º do Código do Registo Civil. São admitidas também declarações prestadas por funcionários de categoria igual ou superior à do interessado, excepto quanto a situações de incapacidade física, que terão, obrigatoriamente, de ser comprovadas por atestado médico.

§ 3.º Aos interessados que apresentarem os seus boletins com as declarações a que se refere o § 2.º deste artigo pode, em qualquer momento, ser exigida prova documental, a fim de ser confirmada a situação das pessoas que estão dando direito ao abono.

§ 4.º Quando cesse, total ou parcialmente, o direito ao abono por falecimento ou por qualquer outro motivo, pode ser exigido ao respectivo beneficiário prova da data em que o facto ocorreu; da mesma forma pode o beneficiário ser obrigado a apresentar, em qualquer momento, atestado de vida, passado por autoridade administrativa, em relação às pessoas por quem está recebendo o abono de família.

§ 5.º Um exemplar dos boletins ficará arquivado no serviço que processar os vencimentos dos interessados, destinando-se o outro à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. A remessa dos exemplares dos boletins àquela Repartição deverá ser feita, mensalmente, pelos serviços, utilizando o modelo n.º 680 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional, que servirá também para acompanhar, devidamente relacionada, toda a documentação que tiver sido apresentada.

Art. 14.º O servidor que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que subscrever para prova do direito ao abono de outro funcionário, ou que não der cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo anterior, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente recebidas por virtude das falsas declarações ou de omissão de novo boletim.

Art. 15.º Os serviços processadores dos vencimentos, à medida que forem recebendo os boletins, verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições, podendo exigir a substituição das declarações a que se refere o § 2.º do artigo 13.º quando entendam que devem ser prestadas por funcionários diferentes dos que as subscreveram.

Art. 16.º Os serviços processadores de folhas, títulos ou requisições de fundos respeitantes a abono de família organizarão, mensalmente, uma nota demonstrativa do modelo n.º 681 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional, que enviarão à respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acompanhando aqueles documentos.

Art. 17.º O abono de família só será satisfeito a partir do mês seguinte ao da apresentação do boletim referido no artigo 13.º

§ 1.º A alteração do quantitativo do abono, quer por mudança de grupo, quer por alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, também só se efectuará no mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

§ 2.º O abono de família é indivisível. Se o servidor não auferir num mês a totalidade do vencimento ou do salário, só o poderá perceber se tiver direito àqueles abonos durante um período não inferior a quinze dias. A perda do vencimento de exercício ou da correspondente parte do salário não é de considerar na percepção do abono de família.

§ 3.º Os servidores que por motivo de desastre no trabalho recebam remuneração inferior à normal continuam a ter direito ao abono de família, o qual, porém, cessará se forem desligados do serviço por motivo de incapacidade permanente.

Art. 18.º O abono de família será pago com prejuízo, se necessário, dos limites legais de vencimentos e manter-se-á durante a prestação do serviço militar, ficando, nesta hipótese, a sua liquidação sujeita às seguintes regras:

a) Se se tratar de servidores do Estado, quer sejam chamados a prestar serviço militar como recrutas ou como graduados milicianos, o abono deve ser pago pelo Ministério donde passarem a depender, devendo manter-se o grupo de abono que estavam a usufruir, salvo se outro maior corresponder ao vencimento da função militar;

b) Caso se trate de servidores dos corpos administrativos que sejam chamados a prestar serviço militar como recrutas, o abono de família deve continuar a ser liquidado pelo organismo onde prestavam serviço; quando o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos deve proceder-se de forma idêntica à estabelecida para os servidores do Estado;

c) Quanto aos indivíduos não abrangidos nos dois casos referidos nas alíneas a) e b), continuam a receber o abono pelas respectivas caixas de abono de família, salvo se o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos e estiverem nas condições do artigo 2.º do presente diploma, hipótese em que passarão a recebê-lo pelo Ministério donde dependerem e do grupo correspondente ao seu posto.

Art. 19.º As situações que tenham um carácter nitidamente accidental não são susceptíveis de efeitos quer para conceder quer para fazer cessar o abono de família.

§ único. As situações que se prolonguem por período superior a seis meses consideram-se, para efeitos do disposto no corpo deste artigo, como permanentes.

Art. 20.º Em caso algum poderá haver acumulação de abonos pagos pelo Estado ou por este e qualquer caixa de abono de família.

Art. 21.º O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 22.º O abono de família será suspenso quando se verifique que o funcionário o não aplica em proveito das pessoas que a ele dão direito.

V) Técnica orçamental

Art. 23.º O abono de família será satisfeito em cada Ministério em conta da verba global para esse fim inscrita no respectivo orçamento sempre que as remunerações dos beneficiários sejam liquidadas pelas dotações subordinadas à classe «Despesas com o pessoal»; nos restantes casos o referido abono constituirá encargo da verba pela qual for paga a remuneração.

Art. 24.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus servidores.

Art. 25.º Mediante despacho do Ministro das Finanças, podem ser satisfeitas pelas respectivas verbas consignadas a «Despesas de anos económicos findos» nos diferentes Ministérios as importâncias respeitantes a reposições de abono de família pagas depois de findos os anos económicos a que os abonos disserem respeito e que posteriormente se reconheça serem indevidas.

Art. 26.º O Ministro das Finanças poderá, com dispensa do disposto no final do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mandar satisfazer de conta das verbas de «Despesas de anos económicos findos», inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios, os encargos respeitantes a anos económicos anteriores que resultem da satisfação do abono de família.

VI) Disposições especiais

Art. 27.º Os atestados médicos passados para efeitos de abono de família devem ser confirmados pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 28.º Para efeitos da apreciação do direito ao abono de família nas condições fixadas no presente diploma, todos os beneficiários deverão apresentar novos boletins do modelo a que se refere o artigo 13.º

Art. 29.º A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública procederá, no mais curto espaço de tempo, à verificação dos boletins referidos no artigo anterior, ao averbamento de todos os processos e à conferência dos seus ficheiros, em regime de tarefas, mediante quantitativos previamente fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 30.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 32 688, 33 537 e 34 431, de, respectivamente, 20 de Fevereiro de 1943, 21 de Fevereiro de 1944 e 6 de Março de 1945.

Art. 31.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOIEN — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 39 845

Com fundamento na parte final do artigo 11.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios abaixo designados, um crédito especial de 27:100.000\$, que, em capítulo especial «Reajustamento de vencimentos» e rubrica «Encargos do reajustamento de vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954», será assim distribuído no Orçamento Geral do Estado presentemente em execução:

Ministério das Finanças

Capítulo 21.º-A, artigo 495.º-A 4:000.000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 10.º-A, artigo 152.º-A 3:500.000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 11.º, artigo 447.º 1:100.000\$00

Ministério do Exército

Capítulo 15.º-A, artigo 438.º-A 4:000.000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 11.º-A, artigo 219.º-A 2:200.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 7.º-A, artigo 49.º-A 1:200.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 11.º-A, artigo 110.º-A 1:200.000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 14.º-A, artigo 113.º-A 200.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 10.º-A, artigo 392.º-A 6:500.000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 18.º-A, artigo 273.º-A 2:100.000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 11.º-A, artigo 139.º-A 750.000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 10.º, artigo 87.º 350.000\$00
27:100.000\$00

Art. 2.º É adicionada a importância de 27:100.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 17.º e rubrica «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.